



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa da Propriedade Privada e do Patrimônio Público no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Proteção e Defesa da Propriedade Privada e do Patrimônio Público, com o objetivo de impedir e minimizar danos ao patrimônio em decorrência de invasões de propriedade ocorridas no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – invasão de propriedade: ocupação ilícita de bem imóvel caracterizada pela extorsão ou esbulho, mediante grave ameaça ou violência àquele que detém a posse legal do imóvel;

II – propriedade privada: imóvel pertencente à pessoa física ou jurídica, em posse legal;

III – patrimônio público: bens imóveis pertencentes ao ente público.

Parágrafo único. A ameaça de invasão ou turbação da posse também configuram hipóteses de aplicação desta Lei.

Art. 3º A autoridade administrativa que primeiro tomar ciência da invasão deverá providenciar comunicação imediata às forças policiais com atribuição para intervenção e proteção do patrimônio.

Art. 4º Compete ao poder público, para viabilizar a política instituída por esta Lei, observada a legislação aplicável a cada medida, entre outras ações:

I – adotar medidas de desforço imediato para garantir a posse do bem;

II – lavrar autuação administrativa;

III – identificar os invasores e cruzar os dados para verificar quais deles são beneficiários de programas sociais do Governo Estadual;

IV – promover medidas judiciais para a responsabilização civil dos invasores;

V – conduzir coercitivamente os invasores para a oitiva deles pelas autoridades policiais;

VI – realizar busca e apreensão de materiais usados para invadir propriedades;

VII – requerer o afastamento de sigilos, nos termos da lei, bem como busca domiciliar, quando forem necessários para a efetivação da política pública;

VIII – promover o indiciamento dos invasores por crimes cometidos na ocorrência do ilícito.

Art. 5º Os invasores não poderão ser beneficiados por programas sociais, incentivos, patrocínios, financiamentos, entre outros benefícios concedidos pelo ente público.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO**
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

§ 1º O disposto no caput se estende a todo aquele que direta ou indiretamente contribua para o cometimento dos atos ilícitos.

§ 2º As autoridades com poder de polícia que constatarem a ocorrência do ato ilícito de invasão de propriedade notificarão os órgãos responsáveis pela execução dos programas sociais para que sejam tomadas as devidas providências de exclusão.

Art. 6º São admitidos o compartilhamento e a requisição de informação, dado, registro ou laudo não protegidos por sigilo entre os órgãos atuantes nas situações tratadas por esta Lei.

Art. 7º A defesa da posse de bens imóveis indevidamente ocupados, esbulhados, turbados na posse, ameaçados de invasão ou confundidos em suas limitações com propriedades vizinhas, implicará na imediata adoção de ações de interditos possessórios previstas nas normas de direito processual comum.

Parágrafo único. Os bens referidos no caput deste artigo são os que se encontram nas seguintes condições:

- I – os próprios;
- II – aqueles em processo de aquisição;
- III – os cedidos por terceiros;
- IV – os autorizados, permitidos ou cedidos a terceiros;
- V – os locados;
- VI – aqueles de que se tem simplesmente a posse.

Art. 8º Em caso de turbação ou esbulho, aquele que detém a posse legal poderá se valer desde logo do instituto do desforço imediato permitido nos termos do art. 1.210, § 1º, do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Os atos de defesa ou de desforço poderão ser adotados imediatamente ao conhecimento da turbação ou do esbulho pelo detentor da posse, dispensada ação de interdito possessório, por meio da própria força ou com auxílio da autoridade policial, limitados ao indispensável para a manutenção ou restituição da posse, bem como a interrupção da ameaça de invasão, turbação e confusão de limites.

Art. 9º Em caso de ocupação ilícita de faixas de domínio e regiões lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, a autoridade administrativa que primeiro tomar ciência do fato deverá providenciar comunicação imediata às forças policiais com atribuição para intervenção e proteção do patrimônio.

Art. 10º Ficam vedadas as reuniões, as aglomerações ou movimentos com o intuito de promover o esbulho e a violação do direito de propriedade no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2024.

Lucas Polese
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400300036003200360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

JUSTIFICATIVA

Diante dos vários casos de invasão de terras ocorridos no Estado do Espírito Santo nos últimos meses, urge a necessidade de uma política estadual que proteja o direito fundamental à propriedade e o patrimônio público.

Foram registradas 61 invasões de terra no Brasil em apenas 7 meses no ano de 2023, e em território capixaba já ocorreram invasões de terras produtivas da Suzano em Aracruz, e mais recentemente no município de Boa Esperança.

Nesse sentido, esta legislação inova ao estruturar uma política de proteção e defesa do direito de propriedade com diretrizes claras para as autoridades responsáveis e aos proprietários de terras, vítimas de criminosos que fazem do esbulho profissão de vida.

Sendo assim, peço apoio dos Nobres Pares para que seja aprovada esta proposição, a fim de minimizar danos e inibir condutas criminosas contra proprietários de terra capixabas que tanto sofrem com invasões e crimes.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400300036003200360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

